



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026493 - PR (2025/0320310-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOAO TADEU BALZAN
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282
EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
AGRAVADO : ARTHUR GOMES FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC (Súmula n. 282 do STF) e por falta de impugnação específica e deficiência de fundamentação quanto ao fundamento autônomo sobre prescrição intercorrente (Súmulas n. 283 e 284 do STF).

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. A Corte de origem, no agravo de instrumento, inicialmente reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Em embargos de declaração, acolhidos com efeito modificativo, afastou a prescrição e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a pretensão executiva fundada em nota promissória prescreve em 3 anos e se a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo (arts. 206, § 3º, VIII, e 206-A do CC); (ii) saber se, constatada a ausência de bens penhoráveis, aplicam-se a suspensão por 1 ano e a subsequente contagem automática da prescrição intercorrente (art. 921, III, §§ 2º e 4º, do CPC), sem interrupção por atos isolados; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de argumentos e desrespeito a precedente (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (iv) saber se, configurada a prescrição intercorrente, a execução deve ser extinta (art. 924, V, do CPC); (v) saber se o

Decreto n. 57.663/1966 impõe prazo trienal específico ao título cambial; (vi) saber se o Enunciado n. 3 do STJ exige a aplicação dos requisitos do CPC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à caracterização da prescrição intercorrente e à eficácia de atos executivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração reconheceu erro de premissa fática e, com efeito modificativo, concluiu pela inexistência de prescrição intercorrente diante da arrematação e da penhora de aluguéis, com fundamentação suficiente.

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a prescrição intercorrente.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da ausência de impugnação específica e da deficiência de fundamentação na indicação genérica de violação de decreto e de enunciado de súmula.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não há cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem corrige premissa fática e decide fundamentadamente (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a prescrição intercorrente. 3. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF na hipótese de ausência de impugnação específica e da deficiência de fundamentação na indicação genérica de violação de decreto e de enunciado de súmula. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não há cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, VIII, e 206-A; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 921, III, §§ 2º e 4º, 924, V, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.584.281/SC, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026493 - PR(2025/0320310-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOAO TADEU BALZAN**
ADVOGADOS : **ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282**
: **EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655**
AGRAVADO : **ARTHUR GOMES FILHO - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC (Súmula n. 282 do STF) e por falta de impugnação específica e deficiência de fundamentação quanto ao fundamento autônomo sobre prescrição intercorrente (Súmulas n. 283 e 284 do STF).

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. A Corte de origem, no agravo de instrumento, inicialmente reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Em embargos de declaração, acolhidos com efeito modificativo, afastou a prescrição e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a pretensão executiva fundada em nota promissória prescreve em 3 anos e se a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo (arts. 206, § 3º, VIII, e 206-A do CC); (ii) saber se, constatada a ausência de bens penhoráveis, aplicam-se a suspensão por 1 ano e a subsequente contagem automática da prescrição intercorrente (art. 921, III, §§ 2º e 4º, do CPC), sem interrupção por atos isolados; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento de argumentos e desrespeito a precedente (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (iv) saber se, configurada a prescrição

intercorrente, a execução deve ser extinta (art. 924, V, do CPC); (v) saber se o Decreto n. 57.663/1966 impõe prazo trienal específico ao título cambial; (vi) saber se o Enunciado n. 3 do STJ exige a aplicação dos requisitos do CPC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à caracterização da prescrição intercorrente e à eficácia de atos executivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão dos embargos de declaração reconheceu erro de premissa fática e, com efeito modificativo, concluiu pela inexistência de prescrição intercorrente diante da arrematação e da penhora de aluguéis, com fundamentação suficiente.

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a prescrição intercorrente.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF diante da ausência de impugnação específica e da deficiência de fundamentação na indicação genérica de violação de decreto e de enunciado de súmula.

8. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não há cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem corrige premissa fática e decide fundamentadamente (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC). 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a prescrição intercorrente. 3. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF na hipótese de ausência de impugnação específica e da deficiência de fundamentação na indicação genérica de violação de decreto e de enunciado de súmula. 4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não há cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, VIII, e 206-A; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 921, III, §§ 2º e 4º, 924, V, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.584.281/SC, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO TADEU BALZAN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula

n. 282 do STF quanto à ausência de prequestionamento do art. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; e nas Súmulas n. 283 e 284 do STF pela falta de impugnação específica e deficiência de fundamentação em face do fundamento autônomo do acórdão recorrido sobre a prescrição intercorrente.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 146-161.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 36):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206, § 3º, INCISO VIII, DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESES DE CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEFINIDAS NO ART. 921 DO CPC/2015. ARREMATAÇÃO OCORRIDA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ SUA PERFECTIBILIZAÇÃO. POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BENS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPERAM O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRICÇÃO POSTERIOR EFETIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OPERADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 921, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 62):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA NO ACÓRDÃO. VÍCIO VERIFICADO. EXISTÊNCIA DE PENHORA DE ALUGUÉIS EM ABERTO QUE RESULTOU NA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO. ERRO DE PREMISSE FÁTICA CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA AFASTAR A

DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, VIII, do Código Civil, porque a pretensão executiva fundada em nota promissória prescreveu em 3 anos, mas o acórdão afastou a prescrição intercorrente mesmo diante de longa inércia;

b) 921, III, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil, já que a suspensão de 1 ano e a subsequente contagem automática da prescrição intercorrente deveriam ter sido aplicadas após a constatação de ausência de bens penhoráveis; além disso, atos isolados não teriam interrompido o prazo;

c) 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão e desrespeitou precedente invocado, sem distinção ou superação;

d) 924, V, do Código de Processo Civil, porquanto, configurada a prescrição intercorrente, a execução deveria ter sido extinta;

e) 206-A do Código Civil, uma vez que a prescrição intercorrente observaria o mesmo prazo da pretensão material, o que teria sido desconsiderado.

Alega ainda ofensa ao Decreto n. 57.663/1966, visto que a disciplina da Lei Uniforme de Genebra sobre título de crédito e prazo trienal teria sido contrariada; e ao Enunciado n. 3 do STJ, pois aos recursos interpostos na vigência do CPC de 2015 deveriam ser aplicados os requisitos na forma do novo código.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que atos como arrematação e penhora de aluguéis afastaram a prescrição intercorrente e ao aplicar a redação original do art. 921 do CPC apenas à hipótese de inexistência de bens penhoráveis, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.604.412/SC e no AgInt no AgInt no REsp n. 1.592.923/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição intercorrente e se extinga a execução. Requer ainda que se condenem os recorridos ao pagamento das custas processuais e honorários, inclusive recursais.

Contrarrazões às fls. 104-121.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial, visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Corte de origem inicialmente reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução. Em embargos de declaração, acolhidos com efeito modificativo, afastou a prescrição, considerando a arrematação do imóvel e a penhora dos aluguéis, e determinou o prosseguimento da execução.

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC

A parte alega que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão e desrespeitou precedente invocado, sem distinção ou superação, o que configuraria vício de fundamentação.

No recurso especial, a parte recorrente alega que a pretensão executiva fundada em nota promissória prescreve em 3 anos e que, observando-se o art. 206-A, a prescrição intercorrente deveria seguir o mesmo prazo, o que teria sido desconsiderado. Afirma que houve inércia prolongada da parte exequente e que atos isolados não afastariam a prescrição.

O acórdão recorrido, nos embargos de declaração, concluiu pela inexistência de prescrição intercorrente ao reconhecer a arrematação do bem em 2017 e a penhora dos aluguéis formalizada em 9/7/2020, entendendo ausente a paralisação e caracterizados atos executivos aptos a impedir o transcurso do prazo.

No caso, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário, o acórdão proferido nos embargos de declaração acolheu a insurgência com efeito modificativo, reconhecendo expressamente erro de premissa fática no julgamento anterior e alterando a conclusão antes firmada.

Com efeito, conforme a própria ementa dos embargos, houve “erro de premissa fática no acórdão” e reconhecimento de que a “existência de penhora de aluguéis em aberto [...] resultou na interrupção do prazo prescricional”, com a consequente conclusão pela “ausência de paralisação da execução” e afastamento da prescrição intercorrente (fl. 62).

Tal circunstância demonstra que o Tribunal de origem não apenas enfrentou a controvérsia, mas reexaminou o conjunto fático à luz de elementos não considerados anteriormente, suprimindo eventual vício e promovendo a devida correção do julgado.

Ressalte-se que não caracteriza ausência de enfrentamento ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e

motivadamente"(REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

II – Arts. 206, § 3º, VIII, e 206-A do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a pretensão executiva fundada em nota promissória prescreve em 3 anos e que, observando-se o art. 206-A, a prescrição intercorrente deveria seguir o mesmo prazo, o que teria sido desconsiderado. Afirma que houve inércia prolongada da parte exequente e que atos isolados não afastariam a prescrição.

O acórdão recorrido, nos embargos de declaração, concluiu pela inexistência de prescrição intercorrente ao reconhecer a arrematação do bem em 2017 e a penhora dos aluguéis formalizada em 9/7/2020, entendendo ausente a paralisação e caracterizados atos executivos aptos a impedir o transcurso do prazo.

Os dispositivos invocados tratam do prazo prescricional aplicável à pretensão executiva fundada em título de crédito e da extensão desse prazo à prescrição intercorrente.

No caso, o Tribunal de origem, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, afastou a prescrição intercorrente com base na existência de atos executivos concretos — arrematação e penhora de aluguéis —, concluindo pela inexistência de paralisação apta a deflagrar o curso do prazo prescricional.

A pretensão recursal, portanto, volta-se contra a valoração do conjunto fático-probatório e da linha do tempo processual, especialmente quanto à eficácia interruptiva dos atos executivos reconhecidos pelo Tribunal de origem.

Tal reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte." (AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

2. A Corte de origem, soberana na análise do caderno processual, concluiu que não se configurou a prescrição intercorrente, uma vez que, a despeito de demanda ter permanecido arquivada administrativamente por pouco mais de 3 (três) anos, após a constituição de novos procuradores, a casa bancária manifestou-se quando instada pelo Juízo, tendo, inclusive, logrado êxito no pleito de constrição de valores a fim de satisfazer a obrigação, razão pela qual não há falar em inércia a justificar o é reconhecimento da prescrição intercorrente. Inviável tais premissas, a fim de reconhecer a suposta inércia do exequente, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido. (AgInt no AREsp n. 1.584.281/SC, Quarta Turma, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.)

III – Arts. 921, III, §§ 2º e 4º, e 924, V, do CPC

Aduz o recorrente que, constatada a ausência de bens, deveria ter sido aplicada a suspensão de 1 ano e, depois, a contagem automática da prescrição intercorrente, culminando na extinção da execução pelo art. 924, V, do CPC, porque diligências infrutíferas não interromperiam o prazo.

O acórdão recorrido, ao examinar a linha do tempo processual, registrou a arrematação em 2017, pedidos de prosseguimento, buscas em 2019 e penhora de aluguéis em 2020, reconhecendo que não houve lapso suficiente sem constrição

efetiva a justificar a contagem e consumação da prescrição intercorrente, afastando-a e autorizando o prosseguimento.

Aplicou as normas do art. 921 do CPC à luz das circunstâncias concretas, reconhecendo a existência de atos executivos aptos a impedir o curso do prazo prescricional.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame da dinâmica processual e da eficácia dos atos constitutivos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV – Decreto n. 57.663/1966

O recorrente argumenta que o Decreto n. 57.663/1966, ao internalizar a Lei Uniforme de Genebra, reforça o prazo trienal aplicável à nota promissória e o regime de prescrição correlato.

O acórdão recorrido assentou a natureza cambial do título e tratou a prescrição intercorrente sob a ótica do CPC de 2015, destacando atos executivos concretos no período e afastando a paralisação por tempo superior ao prazo prescricional, sem reconhecer ofensa ao regime cambial invocado.

A alegação genérica de ofensa a decreto, sem mencionar quais disposições foram efetivamente inaplicadas, impede a compreensão da insurreição, o que configura deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

V – Enunciado n. 3 do STJ

A parte recorrente afirma que, por força do Enunciado 3 do STJ, aos recursos relativos a decisões publicadas até 18/3/2016 aplicam-se os requisitos do CPC de 2015, o que teria sido indevidamente afastado.

A decisão de admissibilidade registrou que a controvérsia foi solucionada à luz do CPC de 2015, inclusive quanto ao art. 921, e que a irresignação não impugnou fundamento autônomo do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Aplicam-se ao caso, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, por ausência de impugnação específica e deficiência de fundamentação.

VI – Divergência jurisprudencial

Sustenta a parte recorrente divergência com precedentes do STJ quanto à caracterização da prescrição intercorrente e à eficácia de atos executivos na interrupção do prazo.

Na decisão de admissibilidade, consignou-se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido e a deficiência de fundamentação, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF, o que obstou o conhecimento do dissídio.

Ademais, não houve a demonstração analítica da divergência, com cotejo específico entre os julgados, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, o que também inviabiliza o conhecimento do dissídio.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025, destaquei.)

VII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.026.493 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0320310-0

Número de Origem:

00009852419958160001 00045427220028160001 00799839020248160000 00802961720258160000
45427220028160001 4542722002816000100009852419958160001 799839020248160000
802961720258160000 9852419958160001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO TADEU BALZAN

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282

EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655

AGRAVADO : ARTHUR GOMES FILHO - ESPÓLIO

AGRAVADO : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CURSOS EXTRACURRICULARES -
COBRANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026